Folha: _____
Proc: _____

Matheus Del Corso Rodrigues
1º Secretário
No exercício da Presidência

Data: Hora: _____
Ofício nº : _____
Aprovado na 13ª SO,
realizada em 16.05.23
sem adendo

_____
Presidente

INDICAÇÃO Nº 149 / 2023

Assunto: INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE *INSTITUI O PROGRAMA BOLSA CUIDADOR DE IDOSOS NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E ESTABELECE CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Ref: GVMAQ – 2023

Bertioga, 18 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Pares.

Macário Antunes Quirino, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, apresentar a seguinte **INDICAÇÃO**:

A presente indicação de projeto de lei, visa instituir em nível municipal o programa de transferência de renda "Bolsa Cuidador de Idosos", de caráter exclusivamente social, tendo como objetivo amparar de alguma forma, aquele que cumpre um dever, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003 e outros dispositivos legais, bem como possibilitar o cuidado integral do idoso dependente, evitando situações de sobrecarga e vulnerabilidade econômica

do cuidado familiar, considerando que este é um dos fatores mais preponderantes no desencadear de situações de violência doméstica contra este segmento.

Os idosos, muitas vezes, são portadores de condição de saúde ou de vida que resultam em comprometimento de sua autonomia e apresentam dependência parcial ou total de cuidados de terceiro para as suas atividades da vida diária. Em razão disso, carecem de cuidadores familiares, que, por vezes, precisam interromper as atividades laborativas para cuidar da pessoa idosa, deixando de ter rendimento próprio para seu mínimo sustento.

Baseado nas premissas de manutenção dos laços familiares, da autonomia e dignidade, o benefício que sugiro, tem por finalidade evitar a institucionalização de destinatários idosos acamados ou pessoas acometidas por doenças de caráter degenerativo, que também se encontram acamadas e dependentes.

Os critérios de concessão do benefício obrigatoriamente deverão estar lastreados em avaliações técnicas das Secretarias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda, além do enquadramento nos requisitos de elegibilidade dispostos na lei.

Então, a finalidade da indicação do projeto de lei que encaminho para o crivo dos profissionais competentes do executivo municipal, é instrumentalizar o Município de Bertioga, com políticas públicas voltados a assistência social e saúde, promovendo assim uma melhora significativa na qualidade de vida das pessoas que passam pelas dificuldades supramencionadas.

Por todo exposto, INDICO ao Sr. Prefeito Municipal que em conjunto com sua equipe técnica, analisem os termos propostos na minuta anexa, bem como os impactos financeiros que tal legislação acarretará aos cofres públicos, objetivando assim a viabilidade integral do ***PROGRAMA BOLSA CUIDADOR DE IDOSOS NO***

MUNICÍPIO DE BERTIOGA, e, tão logo, seja encaminhado o projeto de lei a essa Casa para as devidas discussões.

Consulto o Douto Plenário no tocante a permissão de envio de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito, Secretaria de Gestão e Governo, Secretaria de Desenvolvimento Social, trabalho e Renda, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Saúde e Secretaria de Saúde, dando conta ao mesmo do teor desta solicitação.

Observados os preceitos regimentais, esta é a indicação que vai devidamente subscrita.

Gilmar Barbosa dos Santos
Vereador

Elisângela da Silva Pedroso
Vereadora

Renata da Silva Barreiro
Vereadora

Matheus Del Corso Rodrigues
1º Secretário

Eduardo Pereira de Abreu
2º Secretário

MACARIO ANTUNES QUIRINO
VEREADOR

PROJETO DE LEI /2023

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO BOLSA CUIDADOR NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: Vereador Macário Antunes Quirino

A Câmara Municipal de Bertioga DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o benefício Bolsa Cuidador no município de Bertioga, com vistas a evitar a institucionalização da pessoa idosa acamada, e/ou da pessoa com doenças degenerativas e progressivas, e/ou da pessoa acamada e dependente, em situação de vulnerabilidade e risco social e que necessite de auxílio e cuidados diários de um cuidador.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Família: unidade nuclear constituída com prole ou, eventualmente, ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, consanguíneo, afim ou civil, formando um grupo doméstico e desde que coabitem sob o mesmo teto, com uma economia mantida pela contribuição de seus membros;

II - Cuidador: responsável pelos cuidados diretos às pessoas mencionadas no caput deste artigo; e

III - Destinatário: a quem se destinam as ações de cuidado, mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º A concessão do benefício visa oportunizar a permanência das pessoas mencionadas no caput deste artigo em sua residência, ou na residência da família, objetivando a manutenção e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, bem como permitir maior autonomia, liberdade, privacidade e identidade.

§ 3º O benefício será concedido prioritariamente quando o destinatário seja beneficiário do Benefício de Prestação Continuada — BPC/LOAS.

Art. 2º Os destinatários dos cuidados são os seguintes sujeitos qualificados, a saber:

I - pessoa idosa acamada;

II - pessoa com doença degenerativa e progressiva; ou

III - pessoa acamada e dependente.

Parágrafo único. A equipe técnica interdisciplinar das Secretarias de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda e de Saúde deve verificar e atestar que o destinatário dos cuidados se enquadra em um dos incisos deste artigo e necessita de auxílio e cuidados diários de um cuidador.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei poderá ser concedido mediante avaliação da equipe técnica da secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e renda, devendo o destinatário e o cuidador se enquadrarem nos requisitos descritos abaixo:

I - Serem residentes e domiciliados no município de Bertioga há, no mínimo, 2 (dois) anos comprovadamente ininterruptos em período imediatamente anterior ao ato de solicitação; e

II - Possuírem renda familiar de até 03 (três) salários mínimos mensais.

Art. 4º O cuidador deverá também preencher os seguintes requisitos:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - fazer parte da rede familiar e/ou comunitária do destinatário;

III - possuir formação como cuidador;

IV - demonstrar capacidade de exercer a função de cuidador e ter sido avaliado pela equipe técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, que deverá atestar tal capacidade e oferecendo as orientações necessárias;

V - estar impedido ou ter interrompido o exercício de atividades laborais para prestar cuidados diários ao destinatário;

VI - ter recebido orientações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O cuidador deverá passar por avaliação das equipes técnicas da Secretaria de Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal de Saúde, as quais se manifestarão acerca da capacidade para exercício da função de cuidador.

Art. 5º O benefício previsto nesta lei terá o valor de 01 (um) salário mínimo nacional por mês e será repassado em conta bancária do destinatário de cuidado, qualificado no artigo 2º desta Lei.

§ 1º O benefício recebido pelo destinatário deve ser utilizado exclusivamente nas despesas de custeio do cuidador.

§ 2º Caso haja alguma incapacidade física ou mental que limite as faculdades do destinatário, mediante avaliação de equipe de referência, poderá ser lavrada procuração a responsável, preferencialmente de núcleo familiar, para procedimentalização de trâmites administrativos e bancários.

Art. 6º Concedido o benefício, o cuidador e o destinatário serão acompanhados pela equipe de referência da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda (através dos CRAS e CREAS) em parceria com a equipe de referência da Secretaria Municipal de Saúde (Melhor em Casa, UBS, CAPS, ESF e outros) que prestarão orientações, encaminhamentos e auxílio técnico referente aos cuidados com o destinatário.

Parágrafo único. Os critérios técnicos e as atribuições da equipe de referência descrita no caput deste artigo serão regulamentados em documento normativo específico.

Art. 7º Poderá ser autorizada a substituição do cuidador, desde que presentes todos os critérios de elegibilidade descritos nesta Lei e seja previamente realizado todo o procedimento previsto nesta Lei, realizando-se avaliações e manifestações das equipes técnicas de referência.

Art. 8º - O benefício será suspenso quando:

| - o cuidador deixar de prestar os cuidados adequados ao destinatário, conforme avaliação das equipes de referência da área da Assistência Social e/ou da Saúde;

II - o cuidador manifestar desinteresse e/ou impossibilidade em manter a função de cuidador; e

III- o cuidador deixar de preencher os requisitos de elegibilidade descritos nesta Lei, nos termos de avaliação da equipe técnica dos CRAS e CREAS.

Parágrafo único. Havendo notícia da ocorrência de um dos fatos descritos nos incisos deste artigo, poderá ser determinada a imediata suspensão do pagamento do benefício, para que a equipe de referência da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, com parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, caso necessário, proceda avaliação e manifeste-se por escrito.

Art. 9º O benefício será revogado quando:

| - o cuidador passar a realizar atividades laborais, interrompendo o cuidado com o destinatário;

|| - o destinatário não mais necessitar de auxílio e cuidados diários de um cuidador;

III - o destinatário vier a falecer;

IV - o destinatário for institucionalizado;

V- o destinatário passar a residir em outro município; ou

VI - o destinatário deixar de preencher os requisitos de elegibilidade descritos nesta Lei, nos termos de avaliação da equipe técnica dos CRAS e CREAS.

Parágrafo único. Efetivamente constatada a ocorrência das condicionantes previstas neste artigo pela equipe técnica interdisciplinar, haverá a revogação do benefício, devendo ser comunicado o destinatário ou responsável familiar.

Art. 10º Para efeitos desta Lei será considerando o salário mínimo nacional.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento para o exercício financeiro de 2023.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação

Bertioga, 18 de abril 2023

VEREADOR MACÁRIO
GABINETE VEREADOR MACÁRIO ANTUNES QUIRINO, Gabinete 15/16- R. Rev. Augusto Paes d'Ávila, 374 - Jardim Rio da Praia, Bertioga - SP, 11256-025 (13)3319- 9995. (13) 9 97557549 / ver.macario@bertioga.sp.leg.br – Redes sociais: @macariobertioga